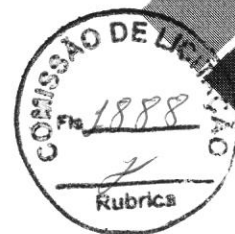




Prefeitura de
**VARGEM
GRANDE**
DE MÃOS DADAS CONSTRUINDO O NOVO



RECURSO ADMINISTRATIVO

QUEBEC - VARGEM GRANDE - MA Apresentação de Recurso Administrativo

1 mensagem

LICITAÇÕES - QUEBEC AMBIENTAL S/A <licitacoes@quebecambiental.com.br>

12 de dezembro de 2023 às 11:56

Para: vargem grande <vargemgrande.licitacao@gmail.com>

Cc: prefeituradevargemgrande@gmail.com



Prezados Membros da Comissão de Licitação do Município de Vargem Grande - MA,

Espero que este e-mail os encontre bem.

Vimos por meio deste apresentar Recurso Administrativo referente ao julgamento das propostas técnicas do certame Concorrência Pública nº 001/2023 - CPL/PMVG, processo Administrativo nº 0101.06946.2023.

Segue em anexo o documento detalhado, fundamentando nosso pedido de revisão da decisão proferida no julgamento do item a.4 do anexo XI do edital.

o recurso visa a reforma da avaliação de "Não Atendida" para "Regular" (Atendida Parcialmente) no que tange ao sistema de tratamento de chorume, conforme descrito no documento anexo. Acreditamos firmemente na adequação de nossa proposta e na sua conformidade com os critérios previamente estabelecidos pelo edital, e, portanto, solicitamos a revisão da nota atribuída para este item, bem como a nota geral da proposta técnica.

Estamos convictos de que, após cuidadosa revisão, a Comissão concordará com os argumentos apresentados e procederá à devida alteração, o que resultará na habilitação de nossa empresa para a próxima fase do processo licitatório.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dada a este recurso e ficamos à disposição para fornecer quaisquer informações ou esclarecimentos adicionais que porventura se façam necessários.

Favor solicitamos a confirmação do recebimento do presente.
Atenciosamente,

--

Att,

allitha Pires
Engenheira Civil
CREA 1017766207D-GO
Departamento de Licitações
Tel/whats.: +55 (62) 9 9991-1601 ou (62) 3246-0211





ILUSTRÍSSIMO SENHOR RICARDO BARROS PEREIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE NO ESTADO DO MARANHÃO

Concorrência Pública nº 001/2023 - CPL/PMVG.

Processo Administrativo nº 0101.06946.2023

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.921.551/0001-81, com sede à Av. Olinda, nº 960, Quadra H-4, Lote 01/03, 23º andar, Salas nº 2303/2307, Park Lozandes – Goiânia/GO, CEP nº 74.884-120; endereço eletrônico: licitacao@quebecambiental.com.br, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que considerou inabilitada esta empresa, doravante denominada Recorrente, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar, fundamentar e comprovar para ao final requerer:

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Lei 8.666/93, art. 109, I, alínea “a”, prevê legalmente o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo a contar do conhecimento da decisão, consoante os respectivos dizeres:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;” (grifou-se)



2. A contagem do prazo considera somente os dias úteis, além da exclusão da data de início e inclusão da data final, de acordo com o disposto nos arts. 219 e 224 do Novo Código de Processo Civil e art. 110 da Lei 8.666/93.

3. A decisão que enseja as presentes razões recursais foi publicada no Diário Oficial do Município em 05/12/2023. Portanto, a apresentação deste Recurso Administrativo revela-se **TEMPESTIVA**, dado que o prazo final para apresentação se encerra no dia **12/12/2023**.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

4. O Município de Vargem Grande – MA tornou pública a licitação da Concorrência Pública nº 001/2023 - CPL/PMVG, do tipo melhor oferta considerando o menor valor mensal da contraprestação do poder público associado a melhor técnica, sob Processo Administrativo nº 0101.06946.2023.

5. O objeto desta licitação corresponde a contratação de empresa, sob o regime de concessão, para a realização de serviço implantação e operação do aterro sanitário, incluindo a destinação final e monitoramento de resíduos sólidos urbanos, atendendo o Município De Vargem Grande – MA.

6. A licitação em pauta contou com a participação de duas empresas, quais sejam: **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A** e **CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESIDUOS LTDA**.

7. O edital da licitação em pauta prevê que a nota final da licitação deverá ser composta pela soma da Nota Técnica e da Nota Comercial, atribuindo-se o peso de 60% à Nota Técnica e o peso de 40% à Nota Comercial, conforme claramente definido nos termos do próprio edital:



NOTA FINAL DE LICITAÇÃO

NFL: NT +NC
NFL: NOTA FINAL DE LICITAÇÃO
NT: NOTA TÉCNICA
NC: NOTA COMERCIAL

12.10.A **NOTA TÉCNICA** - NT terá peso 60% e a **NOTA COMERCIAL** - NC terá peso 40%, obtendo-se o resultado das notas técnica e comercial compondo a **NOTA FINAL DE LICITAÇÃO** de acordo com as seguintes fórmulas:

$NT = PT \times 0,6$
NT= NOTA TÉCNICA
PT=PONTUAÇÃO TÉCNICA OBTIDA
0,6= PESO NOTA TÉCNICA (60%)

NOTA COMERCIAL

$NC = PC \times 0,4$
NC: NOTA COMERCIAL
PC=PONTUAÇÃO COMERCIAL 0
0,4: PESO NOTA COMERCIAL (40%)

8. O edital determina ainda que a Nota Técnica dos licitantes será composta pela avaliação das metodologias técnicas, cujos critérios são previstos no anexo XI do instrumento convocatório:



5. A COMISSÃO TÉCNICA formará a Nota Técnica das licitantes no que concerne a sua metodologia de acordo com os seguintes critérios:

a) Será considerada habilitada a licitante cuja metodologia técnica receba pontuação igual ou superior a 85 pontos, e que não tenha qualquer um dos itens exigidos neste edital avaliado como NÃO ATENDE.

b) Será considerada inabilitada a licitante cuja metodologia técnica receba pontuação inferior a 85 pontos, como também aquela licitante que tiver qualquer um dos itens exigidos neste edital avaliado como NÃO ATENDE.

6. Para a avaliação dos itens exigidos na metodologia técnica, a Comissão Especial de Licitação adotará o seguinte critério objetivo de julgamento para cada item:

7. Os requisitos da metodologia serão avaliados segundo a clareza, a objetividade, a coerência, a consistência e a conveniência dos conteúdos e propostas apresentados, para as quais serão atribuídos seguintes os conceitos, conforme tabela:

CONCEITO

QUALIFICAÇÃO

ATENDE	Assim considerado o item apresentado de maneira aplicável, tecnicamente compatível e atendendo às prescrições do Edital e seus anexos, apresentando um exame em nível adequado, detalhado e especificado com sólida fundamentação metodológica inerente à comprovação de sua exequibilidade e eficiência.
REGULAR	Assim considerado o item que, embora tenha sido apresentado, verificou-se fugir parcialmente dos aspectos solicitados pelo Edital e seus anexos, contemplando menos da metade ou a metade dos requisitos exigidos ou não apresentando um exame profundo, detalhado e especificado, no que se refere aos objetos da pretensa contratação
NÃO ATENDE	Assim considerado caso não seja abordado o item no conteúdo da proposta técnica ou quando a abordagem fugir totalmente aos aspectos solicitados, não cumprindo nenhum dos requisitos exigidos, ou a abordagem for manifestamente inaplicável, tecnicamente incompatível ou não atender às prescrições do Edital e seus anexos.

9. Consoante fixado no edital, deveria ser atribuído pontuação 10 (dez) para os critérios que estivessem atendidos, 5 (cinco) para os critérios parcialmente atendidos/regulares e, por fim, 0 (zero) para os critérios não atendidos.

10. Nesse entendimento e com base na imposição da alínea "b" do item 5 do edital, seriam consideradas inabilitadas as licitantes que tivessem qualquer critério de avaliação considerado não atendido, bem como tivessem obtido pontuação total inferior à 85 (oitenta e cinco) pontos.



11. Os critérios para avaliação técnica da metodologia, previstos no anexo XI do instrumento convocatório, englobam os seguintes elementos:

- a.1. Conhecimento do problema, considerando a quantidade de resíduos gerados a serem dispostos no aterro;
- a.2. Descrição geral dos diversos componentes das células de disposição dos resíduos, considerando no mínimo as obras de terraplanagem, a impermeabilização da base, dos taludes das células e a cobertura definitiva das células;
- a.3. Descrição geral dos diversos componentes do sistema de drenagem do líquido percolado considerando no mínimo a rede de drenagem dentro do maciço de resíduos, a drenagem na base das células, o sistema de encaminhamento do chorume e bacia de acumulação;
- a.4. Descrição e dimensionamento do sistema de tratamento do chorume com análise físico-química;
- a.5. Descrição geral dos diversos componentes do sistema de captação do biogás;
- a.6. Descrição geral do sistema de drenagem das águas pluviais e subterrâneas;
- a.7. Descrição sumária das instalações existentes para administração geral, com estrutura de apoio, como banheiros, refeitórios, locais de entrada e de balança, galpão e oficina;
- a.8. Implementação de controles gerenciais, tais como: controle das entradas, da qualidade e quantidade de resíduos, da mão de obra, registro diário das operações no Aterro;
- a.9. Espalhamento e compactação dos resíduos, forma das células, áreas de descarregamento e pistas de operação;
- a.10. Descrição da manutenção geral do Aterro englobando os serviços a serem efetuados de modo há sempre estarem em boas condições de operação;
- a.11. Detalhamento do plano de monitoramento ambiental, considerando no mínimo o controle do maciço, das águas superficiais e subterrâneas, dos recursos hídricos da área e de seu entorno, dos vetores transmissores de enfermidade, da eliminação da população de animais indesejáveis, do transporte de líquido percolado, se necessário, e as medidas mitigadoras em caso de ocorrer emergência no referido transporte;
- a.12. Descrição da organização técnica, administrativa e operacional e dimensionamento quantitativo da mão de obra, descrição dos cargos para Operação e Manutenção do Aterro.

12. Nesse contexto, a análise adequada da proposta técnica deveria obrigatoriamente verificar a apresentação de cada um desses critérios pelos licitantes em suas propostas técnicas e, **de acordo com a estrita e específica exigência previamente disposta no edital**, atribuir as pontuações previstas: atendido (10 pontos), atendido parcialmente/regular (5 pontos), não atendido (0 pontos).

13. A partir do pleno entendimento da composição da nota final e da nota técnica, conforme os próprios termos do edital, torna-se necessário avaliar a sequência fática que resultou no equivocado julgamento de inabilitação desta empresa:



14. Inicialmente, foram abertas as propostas de preços das licitantes. A Recorrente ofertou o melhor preço para contratação junto à essa Administração, eis que sua oferta consistia no montante de R\$ 133,24 (cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) por tonelada, enquanto o valor proposto por tonelada pela empresa **CRI** foi de expressivos R\$ 165,97 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

15. Após análise da proposta de preços, passou-se então para a análise da proposta técnica das licitantes, a qual deveria, obrigatoriamente, ocorrer com base nos critérios previamente fixados no Edital.

16. Entretanto, no processo de avaliação das propostas técnicas, a Recorrente foi equivocadamente inabilitada devido à alegação de suposto não atendimento ao item a.4 - **descrição e dimensionamento do sistema de tratamento do chorume com análise físico-química.**

17. A comissão julgadora detalha especificamente que o não atendimento à esse item consistiu em uma suposta, porém inexistente, ausência de dimensionamento do sistema de tratamento de chorume.

18. Essa situação culminou na atribuição de pontuação 0 (zero) para o referido critério, resultando, por conseguinte, na redução da pontuação total desta empresa para 80 (oitenta pontos).

19. Somente por esse motivo, a pontuação total da empresa revelou-se inferior aos 85 pontos estabelecidos no edital como requisito mínimo, o que, conseqüentemente, **culminou em sua inabilitação e na impossibilidade da empresa, sequer, ter sua Nota Final (Nota Técnica + Nota Comercial) calculada.**

20. Ocorre que o julgamento das propostas técnicas, lamentavelmente, ocorreu de maneira equivocada, fundamentando-se em critérios subjetivos que destoam da previsão definida



previamente no edital, eis que o dimensionamento foi corretamente elaborado por esta empresa e encaminhado junto à sua proposta técnica à essa Administração.

21. Todos os esclarecimentos acerca do dimensionamento do sistema de chorume estão inclusos na proposta da Recorrente, mais especificamente às fls. 1.650 à 1.653 dos autos.

22. Nesse contexto, a atribuição da pontuação 0 (zero) a esse critério na proposta técnica da empresa não se justifica sob nenhum critério fático ou lógico, considerando sua clara e completa abordagem no documento técnico.

23. A análise detalhada desse critério evidencia que a Recorrente deveria ter recebido pontuação integral para esse item, ou, no mínimo, a pontuação de 5 (cinco) pontos com a avaliação de parcialmente atendido/regular.

24. Caso fosse dado à essa Recorrente a pontuação que lhe é devida, de qual seja: ao menos, 5 (cinco) pontos – avaliação regular, a pontuação total dessa empresa atingiria o montante de 85 (oitenta e cinco) pontos exigidos.

25. Conforme estipulado pelo próprio edital, um item é considerado 'Regular' se, embora tenha sido apresentado, observa-se que este se desvia parcialmente dos aspectos requisitados pelo edital e seus anexos. Tal classificação é aplicável quando o item atende a menos da metade ou exatamente a metade dos requisitos exigidos. Além disso, considera-se 'Regular' o item que, apesar de atender aos requisitos básicos, não oferece uma análise aprofundada, detalhada e específica em relação aos objetos da contratação pretendida.

26. Ao aplicar os cálculos para a composição da nota final conforme previsto no edital, considerando a correta multiplicação pelos percentuais destinados a cada área de avaliação, observa-se que a Recorrente alcançaria a Nota Final de 95 (noventa e cinco) pontos totais, enquanto a empresa CRI somaria apenas 85 (oitenta e cinco) pontos totais como nota final (Nota Técnica + Nota Comercial).



27. É importante ressaltar que a atribuição da nota 0 (zero) ao item a.4 desta empresa fundamentou-se primordialmente em um aspecto que, quando analisado no contexto mais amplo do objeto licitado e do projeto de engenharia ambiental, não se configura como mandatório, mas sim como facultativo. Esse elemento, embora não essencial, serve como uma medida de redundância destinada a conferir maior segurança ao processo. A relevância e a função deste aspecto serão detalhadas a seguir:

II.1) Da motivação apontada para a inabilitação da Recorrente:

28. A inabilitação da Recorrente deu-se, em suma, pela atribuição de pontuação 00 ao item a.4: **descrição e dimensionamento do sistema de tratamento do chorume com análise físico-química**. Essa pontuação foi justificada pelo suposto não atendimento deste item pela Recorrente.

29. As razões apresentadas pela comissão julgadora para a constatação do não atendimento a este elemento envolvem os seguintes motivos:

- > Alegação de que a Recorrente não dimensionou o sistema de chorume em conformidade;
- > Alegação de que a Recorrente não demonstrou como chegou à vazão de projeto de 2,3 L/s
- > Alegação de que a Recorrente não apresentou o tempo de detenção do sistema de tratamento para dimensionar o volume das lagoas;
- > Alegação de que a Recorrente não forneceu as dimensões da lagoa de retenção de 24.574,21 m³ e não a apresentou em planta, indicando as referidas dimensões e sua localização;
- > Diante destas inconsistências e da falta de dimensionamento criterioso se torna impossível qualquer avaliação técnica quanto ao dimensionamento do referido sistema de tratamento proposto.



30. O próprio julgamento promovido pela comissão julgadora explicita tais motivos, onde constata-se que a atribuição de pontuação 0 (zero) a esse item foi pautada exclusivamente pelas análises realizadas quanto à lagoa de retenção, de 24.574,21 m³:

a.4. Descrição e dimensionamento do sistema de tratamento do chorume com análise físico-química;	NÃO ATENDE 00	A licitante NÃO DIMENSIONOU o sistema de tratamento de chorume em conformidade. Não demonstrou como chegou a vazão de projeto de 2,3 L/s (pág 48); Não apresentou sequer o tempo de detenção do sistema de tratamento para dimensionar o volume das lagoas; Não apresentou as dimensões da lagoa de retenção de 24.574,21 m ³ (pág. 48), sendo ainda que não apresentou a mesma em planta com as referidas dimensões e localização desta lagoa; Diante destas inconsistências e da falta de dimensionamento criterioso se torna impossível qualquer avaliação técnica quanto ao dimensionamento do referido sistema de tratamento proposto.
--	--------------------------------	---

31. É notória a importância de zelar pela eficácia e segurança dos projetos voltados para a preservação ambiental, porém, é crucial que essa avaliação seja realizada sob critérios técnicos específicos e objetivos.

32. No caso em questão, também parece haver uma interpretação que coloca demasiado peso em um aspecto que, embora seja relevante, não deve ser o único determinante para a desclassificação de uma proposta.

33. Nesse contexto, fixar a atribuição de pontuação à um elemento de mero cuidado ambiental e redundância, isoladamente, sem considerar o contexto geral do plano de engenharia ambiental, pode levar a decisões que não refletem adequadamente a capacidade da empresa de executar o projeto de maneira satisfatória.

II.2) Da Inadequação da alegação de que a Recorrente não dimensionou o sistema de chorume em conformidade:



34. Diante da alegação apresentada, cumpre ressaltar à essa Administração acerca da inadmissibilidade da inabilitação da desta empresa com base na alegação de que não foi dimensionado o sistema de chorume em conformidade com o edital.

35. Isso porque, em síntese, não houve no Edital do certame qualquer especificação acerca dos critérios normativos para apresentação das concepções e dimensões do projeto de Aterro Sanitário para o município.

36. O edital de licitação, em verdade, apenas fornece a exigência ampla de apresentação do dimensionamento, sem estabelecer parâmetros específicos para sua apresentação, de modo que conferiu indiretamente às licitantes a prerrogativa de utilizar seus conhecimentos técnicos para apresentar soluções mais eficientes e alinhadas com as boas práticas do setor.

37. Ao intitular o item a.4, como *Descrição e Dimensionamento do Sistema de Tratamento do Chorume com análise físico-química*, o texto do edital não deixa subentendido o dever de apresentar a memória de cálculo, ou conforme denominado na norma, os critérios, fórmulas e hipóteses de cálculo.

38. O dimensionamento corresponde ao resultado encontrado no cálculo dos elementos do projeto, e não ele próprio, e foi exatamente neste contexto que a proposta técnica da **Quebec** foi elaborada. Como não houve indicação da necessidade de demonstração dos critérios, fórmulas e hipóteses de cálculo, essa informação não fora exposta no documento.

39. A **QUEBEC**, a fim de promover mais eficiência à execução do objeto licitado e ao próprio entendimento do projeto elaborado especificamente para esta licitação, apresentou de maneira **clara** o dimensionamento do sistema de chorume, com base nas determinações normativas sobre esse aspecto, como pode se averiguar pela simples análise de sua proposta técnica.



40. A proposta técnica apresentou o dimensionamento, ou seja, o resultado da operação dos cálculos para a vazão, para as lagoas de tratamento e para a lagoa de retenção (sendo que esta não é um quesito essencial para o funcionamento do sistema), como solicitado no título do item a.4. Conforme texto retirado da própria proposta, ela informa que:

*“Para os cálculos dos dispositivos foram utilizados os dados meteorológicos disponibilizados para o INMET de Chapadinha – MA, contemplando 937,8 mm de precipitação acumulada em 2022. ...
... O projeto prevê uma vazão de 2,3 litros por segundo, com o sistema vertedouro para medição de vazão – tanque de distribuição de vazão – lagoa anaeróbia 1 – lagoa anaeróbia 2 – Tanque de bombeamento. As duas lagoas foram dimensionadas com o mesmo tamanho tendo 51,10 metros de comprimento de superfície, 51,10 metros de largura de superfície e 4,95 metros de profundidade útil, totalizando 12.925,50 m³ em lagoas de tratamento e mais 24.574,21 m³ de lagoa de retenção
...O intuito do tratamento preliminar, mesmo em situação de reuso é a retirada de sólidos, aumentando a eficiência e reduzindo manutenções no motobomba, redução da carga orgânica e odor no ambiente e compatibilização do uso do efluente para controle de poeiras fugidias e compactação dos resíduos, sempre em local impermeabilizado”*

41. A proposta técnica apresentada demonstra claramente o dimensionamento efetuado para o sistema de chorume, como pode se analisar:

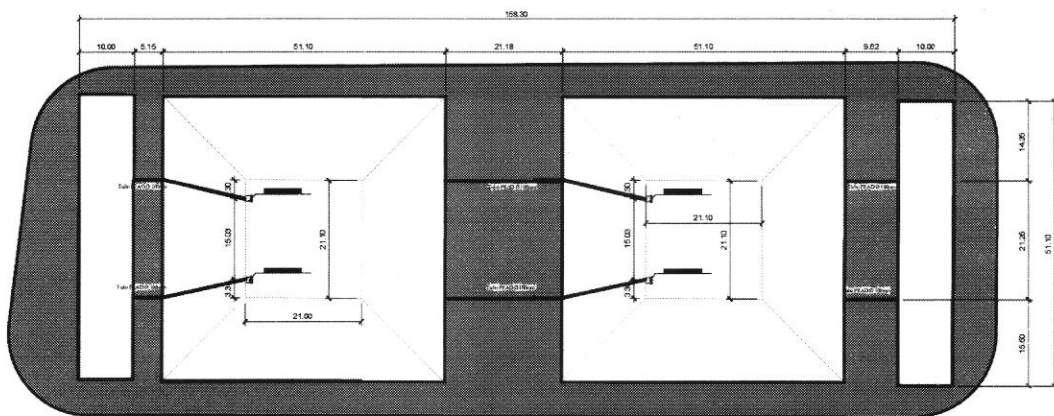


Figura 1. Estação de tratamento de percolado e bombeamento de águas residuárias para uso no aterramento de resíduos
Fonte: Elaboração do autor (2023)

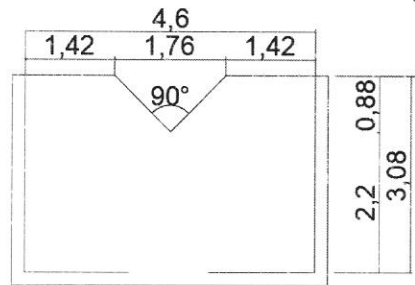


Figura 2. Detalhamento do vertedor triangular

42. Nesse sentido, não se sustenta a argumentação de que o dimensionamento não foi realizado em conformidade com o edital, tendo em vista que o edital nem sequer promove critérios para a apresentação do dimensionamento.

43. Em verdade, o projeto técnico apresentado por esta empresa engloba de maneira detalhada todo o dimensionamento do sistema de chorume, de maneira clara e condizente com as normativas, de modo à tornar tal projeto ainda mais dinâmico, personalizado e eficiente.

II.3) Da equivocada alegação de que a Recorrente não demonstrou como chegou à vazão de projeto de 2,3 L/s

44. A inabilitação da Recorrente com base na alegação de que esta empresa não demonstrou como chegou à vazão de projeto de 2,3 L/s também não pode prosperar, consoante o ordenamento jurídico vigente, eis que o edital nunca exigiu a apresentação desse elemento específico.

45. O instrumento convocatório não estabeleceu a obrigatoriedade de detalhar o processo de determinação da vazão, de modo que a inabilitação da Recorrente por esse motivo não encontra qualquer respaldo no instrumento convocatório ao qual encontram-se vinculados os licitantes e a própria Administração Pública.



46. Em síntese, o detalhamento do cálculo da vazão não corresponde à um critério para avaliação da proposta técnica e, diante de desnecessidade de inclusão deste ponto, dada sua ausência no edital da licitação, a **QUEBEC** não o incluiu em seu documento técnico.

47. Portanto, a inabilitação da Recorrente com base nesse argumento não encontra respaldo nas disposições do edital, configurando-se como uma interpretação inadequada e uma aplicação indevida dos critérios de avaliação.

48. Além disso, ressalta-se que, ainda caso houvesse qualquer dúvida ou necessidade de esclarecimento adicional, a Recorrente estaria disposta a fornecer esse elemento à Administração por meio de diligência, sendo esse elemento algo plenamente saneável.

II.4) Da errônea alegação de que a Recorrente não forneceu as informações quanto ao tempo de detenção:

49. Embora tenhamos observado que certos critérios utilizados no julgamento das propostas não estavam expressamente estipulados no edital de licitação, compreendemos que esses aspectos poderiam ser prontamente esclarecidos por meio de uma diligência simplificada realizada pela Comissão.

50. Tal procedimento é altamente recomendado, conforme as diretrizes dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas do País, visando o saneamento e aperfeiçoamento das propostas apresentadas.

51. Esta abordagem em nada afetaria o preço proposto, e poderia esclarecer os membros da Equipe Técnica que realizou o julgamento das propostas de modo a assegurar não apenas a conformidade com os princípios administrativos, mas também promove a efetividade e a eficiência do processo licitatório.

52. Abaixo seguem claramente os esclarecimentos para as questões suscitadas:



1. DIMENSIONAMENTO HIDRÁULICO DA ETEI VARGEM GRANDE

1.1. Cálculo da vazão do percolado

Para cálculo da vazão de percolado (Q), adotou-se o Método Suíço:

$$Q = (P \times A \times K) / t$$

Onde:

$$Q = \text{vazão (L/s)}$$

$$t = \text{número de segundos em um ano (31.536.000 s)}$$

P = precipitação média anual (mm), adotada da Estação Chapadinha (INMET, 2022) de 937,8 mm

$$A = \text{área de contribuição – trincheiras (m}^2\text{) de 129.150 m}^2$$

K = coeficiente de compactação do resíduo, estimado pelo grau de compactação em K=0,6 (situação crítica)

Assim,

$$Q = (1.600 \times 129.150 \times 0,60) / 31.536.000$$

$$Q = \underline{2,3 \text{ L. s}^{-1} \text{ ou } 198,72 \text{ m}^3 \cdot \text{dia}^{-1} \text{ ou } 0,0023 \text{ m}^3 \cdot \text{s}^{-1}}$$

1.2. Medidor de vazão (Vertedor triangular de parede fina)

Para medir a vazão do percolado optou-se por utilizar um vertedor triangular de abertura ($\alpha = 90^\circ$) pois são particularmente recomendados para medição de vazões baixo de 30 L. s^{-1} (ABNT, 1995).

Para determinação da carga hidráulica crítica (máxima) a passar pelo vertedouro (h_{\max}) utiliza-se a fórmula de Thomson:

$$Q = 1,40 \times h^{5/2}$$

Onde:



$Q = \text{vazão (m}^3/\text{s)}$

$h = \text{carga hidráulica na abertura } \alpha \text{ (m)}$

Assim,

$$0,0023 = 1,40 \times h_{\text{max}}^{5/2}$$

$$h_{\text{max}} = 0,0769 \text{ m}$$

$$h_{\text{max}} \cong 0,08 \text{ m}$$

A execução do vertedouro deve satisfazer as seguintes condições:

$$0,05 < h < 0,38 \text{ m}$$

$$P > 3h$$

$$b > 6h$$

Dessa forma, o vertedouro será executado em uma caixa construída em concreto com dimensões de:

Comprimento (c) 1,0 m

Largura (b) 0,6 m

Profundidade 0,6 m

P 0,30 m

H 0,15 m

α 90°

1.3. Lagoa anaeróbia

1.3.1. Volume Útil Da Lagoa (V)

Dados do chorume:

Vazão: 198,72 m³. dia⁻¹

DBO5d 20°C: 8.000 mg. L⁻¹ = 8 Kg/m³ (valor adotado conforme a literatura).



Segundo Sperling (1986), a taxa de aplicação volumétrica – TAV é o principal parâmetro de projeto das lagoas anaeróbias, pois, certos despejos, podem variar bastante a relação entre a vazão e a concentração de DBO. Assim, apenas o critério do TDH (tempo de detenção hidráulico) é insuficiente. Dessa forma o autor conclui que para efluentes industriais* o critério definidor é a taxa de aplicação volumétrica.

*O termo efluente industrial foi utilizado para especificar efluentes onde a relação entre a vazão e a concentração de DBO variam bastante.

Para Bidone (2007), o tratamento de lixiviado de aterro sanitário em lagoas anaeróbias fica prejudicado quando o TDH está fora da faixa de 20 a 50 dias.

Considerando a necessidade de manutenção da TAV (taxa de aplicação volumétrica) dentro dos critérios de projeto, e ainda, o fato do sistema estar sendo dimensionado para recirculação, o que em épocas de chuva necessita de maior reservação, o TDH adotado será de 50 dias.

$$\text{TDH} = 50 \text{ dias}$$

Para determinação do volume da lagoa:

$$Q = V / \text{TDH}$$

Onde:

Q = vazão (m³/dia)

V = volume (m³)

TDH = tempo de detenção hidráulico (dias)

Assim,

$$198,72 = V / 50$$

$$\underline{V = 9.936,00 \text{ m}^3}$$

Se tratando de um sistema cujo tratamento

1.3.2. Carga Orgânica (CO)

Para determinarmos a Carga Orgânica utilizamos:

$$\text{CO} = \text{Concentração (DBO5d } 20^\circ\text{C)} \times Q$$

Onde:

Concentração DBO5d 20°C (Kg/m³)

Q = vazão (m³/dia)

Assim,

$$\text{CO} = 8 \times 198,72$$

$$\underline{\text{CO} = 1.590 \text{ Kg/dia}}$$

1.3.3 Taxa de aplicação volumétrica (TAV)

A TAV é determinada por meio da fórmula:

$$\text{TAV} = \text{CO} / V$$

Onde:

TAV = taxa de aplicação volumétrica (Kg/ m³. dia)

CO = carga orgânica (Kg /dia)



$V = \text{volume (m}^3\text{)}$

Assim,

$TAV = 1.590 / 9936$

$TAV = 0,16 \text{ Kg/ m}^3 \cdot \text{dia}$

Segundo Jordão e Pessoa (2014) a TAV não pode ser inferior a $0,1 \text{ Kg/ m}^3 \cdot \text{dia}$ (manutenção da condição anaeróbia da lagoa) e superior a $0,4 \text{ Kg/ m}^3 \cdot \text{dia}$ (evitar emissão de maus odores).

1.3.4 Taxa De Aplicação Superficial (TAS)

A TAS é utilizada para confirmação da condição anaeróbia na lagoa, sendo determinada por meio da fórmula:

$$TAS = CO / A$$

Onde:

TAS = taxa de aplicação superficial (Kg / ha. dia)

CO = carga orgânica (Kg / dia)

A = área da lagoa (ha)

Profundidade útil (h) adotada para a lagoa: 3,75 m

Jordão e Pessoa (2014): $3 < h < 4 \text{ m}$

Von Sperling (1986): $3,5 < h < 5 \text{ m}$.

$$V = A \times h$$

Onde:

V = volume (m^3)

A = área (m^2)

h = profundidade da lagoa (m)

Assim,



$$A = V / h$$

$$A = 9936 / 3,75$$

$$\underline{A = 2649,60 \text{ m}^2}$$

Dessa forma,

$$TAS = 1.590 / 0,265$$

$$\underline{TAS = 13.250 \text{ Kg / ha. dia}}$$

TAS maior que 6.000 Kg/ ha. dia garantem a condição anaeróbia na lagoa (Campos, 1999).

1.3.5 Acúmulo De Lodo

A literatura mostra que as taxas de acúmulo de lodo na lagoa anaeróbia variam de 2 a 8 cm/ano (Silva, 1993; CETESB, 1989; Gonçalves, 2000). Segundo Jordão e Pessoa (2014), lagoas anaeróbias no estado de São Paulo (referência) apresentaram taxas que variaram de 2,18 a 5,70 cm/ano, após 8 anos de operação.

Tempo para se atingir 1/3 da altura útil da lagoa:

$$\text{Tempo} = (h/3) / \text{Elevação anual}$$

$$\text{Tempo} = (3,75/3) / 0,70$$

$$\text{Tempo} = 1,78 \text{ anos.}$$

O volume de lodo acumulado ao longo desse período corresponde a 1/3 do volume útil da lagoa, ou seja, $9936 \text{ m}^3 / 3 = 3.312 \text{ m}^3$ de lodo.

O lodo deverá ser removido aproximadamente a cada 2 anos (volume de 3.312 m^3), sendo disposto no próprio aterro sanitário. Contudo, devido ao fluxo intermitente de efluente gerado em aterros sanitários durante vários meses do ano (sazonalidade das chuvas), deve ser avaliada a necessidade de remoção do lodo, em especial nos primeiros anos de operação.

1.3.6 Dimensões da lagoa

As lagoas anaeróbias variam entre quadradas ou levemente retangulares, com relações comprimento / largura (C/L) típicas entre 1 a 3.

A geometria adotada será quadrada, $C=L$.



Para ter uma maior estabilidade dos taludes laterais, adotaremos sua inclinação na ordem de 1V:3H (vertical/horizontal).

$$A = 2.649,60 \text{ m}^2$$

Assim temos,

$$A = C \times L \rightarrow (C = L)$$

$$A = C \times C$$

$$2649,60 = C^2$$

$$C = 51,5 \text{ m}$$

Assim,

$$L = 51,5 \text{ m}$$

A altura total considerada será de 3,75 metros de profundidade útil e mais 1,20 metros de borda livre;

➤ Em suma, as lagoas anaeróbias 1 e 2 terão as seguintes dimensões:

Comprimento na superfície	51,5 m
Largura na superfície	51,5 m
Comprimento no fundo	36,6 m
Largura no fundo	36,6 m

Após a passagem do percolado pelo sistema de tratamento, o efluente tratado será direcionado para a recirculação no maciço nos serviços de compactação dos resíduos e taludamento (exclusivamente no maciço, local onde já possui impermeabilização). Como forma de contenção de possíveis transbordos devido aos picos de chuva, fora dimensionado também uma lagoa de retenção de percolado, que deverá manter um espelho de 24.574,21 m³, estando situada



após o tratamento e com geometria compatível com o levantamento planialtimétrico da área, e altura média de 0,65 metros.

II.5) Da errônea alegação de que a Recorrente não forneceu as dimensões da lagoa de retenção de 24.574,21 m³ e não a apresentou em planta, indicando as referidas dimensões e sua localização.

53. Inicialmente, é importante destacar que a lagoa de retenção não é um elemento que mostre-se imprescindível ou excessivamente relevante para o objeto licitado. A sua inclusão trata-se, na verdade, de um cuidado ambiental e de certa redundância na prevenção de eventual e indesejada contaminação do solo.

54. A lagoa de retenção, conforme apresentada no projeto da empresa, não afeta diretamente a eficácia da execução do objeto licitado. Sua função, predominantemente ambiental, visa mitigar possíveis impactos negativos, mas não está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento do serviço licitado, haja visto que seu uso será eventual.

55. Isso porque o próprio funcionamento do sistema de chorume, nos moldes projetados por esta empresa, já pode garantir a segurança ambiental sem a necessidade específica da lagoa de retenção.

56. A planta 01 de 04 do projeto técnico apresentado, retrata a locação da lagoa de acumulação de chorume para recirculação, com 24.574,21 m³ de volume, estando então o dispositivo devidamente representado em planta, apesar da comissão julgadora afirmar na justificativa do item que não.

57. Por se tratar de uma lagoa cujo perímetro acompanha as curvas de nível do terreno, cujo documento base para a definição da geometria é o levantamento planialtimétrico, que não fora disponibilizado nos documentos do certame, a empresa **QUEBEC** optou por representar o sistema de contenção, que auxilia sobremaneira na redução dos impactos relacionados à contaminação do



solo e das águas, por meio de sua locação e cálculo de volume de retenção ideal, por esse motivo não há no documento exposição das seções detalhadas do dispositivo.

58. Ressalta-se ainda que a adoção da lagoa de retenção é um sistema adicional e facultativo, já que o bombeamento do chorume poderia ocorrer diretamente na lagoa 2.

59. **É uma técnica que incrementa qualidade ambiental na gestão do aterro e reduz de forma relevante impactos na área de influência do empreendimento, porém não exigida no Edital da presente licitação.**

60. Portanto, não sendo exigido tal item, não há que se falar "ausência de apresentação das dimensões", apesar de ter, mesmo desobrigada, apresentado a sua localização, volume necessário estimado, e a representação em planta em sua proposta técnica.

III. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

V.1) *Da imposição de Vinculação ao Instrumento Convocatório.*

61. O item 1.4 do edital definiu previamente o seguinte critério para avaliação da proposta técnica das licitantes:

a.4. **Descrição e dimensionamento do sistema de tratamento do chorume com análise físicoquímica;**

62. O critério estabelecido para o item acima é o elemento objetivo e explicitado no edital da licitação, o qual se constitui enquanto a lei interna da licitação. Ou seja, a Administração é estritamente vinculada a esta norma previamente estabelecida, de modo que a violação de seus termos fere o caráter isonômico e competitivo do certame.



63. A leitura desta condição previamente estabelecida no instrumento convocatório demonstra que para o seu pleno cumprimento as licitantes devem apresentar uma descrição com o dimensionamento do sistema de tratamento do chorume com análise físico química.

64. A decisão que julgou sua inabilitação, contudo, foi baseada em critérios subjetivos, os quais não foram estabelecidos previamente no instrumento convocatório, conforme se extrai da motivação abaixo reproduzida:

“A licitante **NÃO DIMENSIONOU** o sistema de tratamento de chorume em conformidade. Não demonstrou como chegou a vazão de projeto de 2,3L/s (pág 48); Não apresentou sequer o tempo de detenção do sistema de tratamento para dimensionar o volume das lagoas; Não apresentou as dimensões da lagoa de retenção de 25.574,21 m³ (pág 48), sendo ainda que não apresentou a mesma em planta com as referidas dimensões e localização desta lagoa; Diante destas inconsistências e da falta de dimensionamento criterioso se torna impossível qualquer avaliação técnica quanto ao dimensionamento do referido sistema de tratamento proposto.”

65. A simples leitura do critério utilizado quando da avaliação da proposta demonstra a adoção de critérios manifestamente subjetivos para a justificativa do suposto não atendimento ao item a.4. Esses critérios, contudo, não foram definidos previamente no instrumento convocatório.

66. A licitação é procedimento administrativo desenvolvido por intermédio de uma cadeia lógica de atos, os quais devem estar em consonância com a finalidade do procedimento licitatório. Tais atos devem ser rigorosamente observados pela Administração e pelas licitantes a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem a atividade estatal. Dentre estes princípios, pertinente ressaltar acerca do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

67. O princípio acima destacado está expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que prevê o seguinte:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” – grifou-se.



68. O art. 41, da Lei nº 8.666/93 segue a mesma linha ao determinar que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

69. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, nesse contexto, de preceito inerente a todo procedimento licitatório e evita não somente possíveis descumprimentos das normas editalícias, mas também o descumprimento de diversos outros princípios legais. A título de ilustração, citam-se os princípios da legalidade, igualdade e do julgamento objetivo.

70. No presente caso, a Recorrente foi inabilitada do certame em razão de suposto não atendimento ao critério de julgamento de proposta técnica estabelecido no item a.4 do edital. A análise do julgamento, contudo, revelou a utilização de critérios subjetivos e pouco transparentes, em manifesta violação às exigências previamente definidas no instrumento convocatório.

53. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona em sua obra acerca da ilegalidade na não observação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” (grifou-se)

54. A obra de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo também ensina que a Administração encontra-se vinculada às disposições do Edital para julgamento de habilitação das licitantes:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

71. A doutrina de Marçal Justen Filho também é elucidativo:



“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. **Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.**”¹ – grifou-se.

72. Celso Antônio Bandeira de Mello também leciona:

“**O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna**”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.² – grifou-se.

73. Hely Lopes Meirelles, de igual modo, ensina:

“**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**”³ – grifou-se.

74. A lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da vinculação às normas editalícias, ensina que “*trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.*”

75. Há mais nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites

¹ (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª ed., 2009, p. 586).

² *Curso de Direito Administrativo*. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

³ (Hely Lopes Meirelles, in “*Direito Administrativo Brasileiro*”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).



estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. – grifou-se.

55. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União também evidencia a imposição da vinculação ao instrumento convocatório:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital** (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011). [...]

Acórdão nº 483/2005

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” – grifou-se.

O julgamento das propostas técnicas, portanto, deve ser **estritamente** vinculado aos critérios previamente estabelecidos no edital, de forma objetiva, em conformidade com as normas e princípios licitatórios. Logo, a motivação para eventual inabilitação deve decorrer da aplicação do critério objetivo estabelecido às informações apresentadas pela licitante.

56. Ademais, a motivação aplicada para a inabilitação da Recorrente se encontra em desacordo com o princípio do julgamento objetivo e com o disposto no art. 45 da Lei n.º 8.666/93. Isso se deve à utilização de critérios de julgamento totalmente subjetivos e obscuros, considerando que não há uma análise em observância aos critérios previamente definidos no edital, o que acarreta insegurança jurídica e violação aos princípios basilares do procedimento licitatório.

57. O entendimento do TCU se coaduna com a rigorosa observância do princípio do julgamento objetivo ao considerar que a ausência de critérios objetivos no julgamento de proposta técnica enseja a anulação da concorrência, nos termos abaixo:

Representação. Possíveis irregularidades em concorrência tipo técnica e preço. Adoção de medida cautelar suspendendo o andamento do certame. Oitivas. **Ausência de critérios objetivos de julgamento das propostas técnicas das licitantes. Conhecimento. Procedência. Determinação para adoção de providências visando à anulação da concorrência** (TCU 01095020141, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 27/08/2014)



REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. **INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA.**

1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital.

2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório (TCU 03379920130, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014)

58. O eventual julgamento de proposta sem a aplicação do princípio do julgamento objetivo, impossibilita a garantia da observância ao princípio da isonomia, objetivo exposto o art. 3º, da Lei nº 8.666/93. A importância de tal princípio é ressaltada pelo nobre Professor Jessé Torres Pereira Junior, nos termos abaixo transcritos:

“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas aos critérios de aferição previamente definidos n edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

59. Hely Lopes Meirelles conceitua o julgamento objetivo da seguinte forma:

“Julgamento objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos propositos dentro do permitido no edital ou convite. **Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se limita a margem da valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento**”.

60. O Desembargador Marco Aurélio Heinz, ao apreciar a Apelação Cível Nº 70051588671, ao identificar o aviltamento ao princípio em comento, firmou entendimento que “*o Estado violou o princípio do julgamento objetivo, fundamentando a inabilitação da autora em fato não previsto no edital (erro no cálculo da insalubridade a ser paga aos funcionários)*”. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar situação similar à descrita alhures, manifestou-se no sentido que:



Ementa: Administrativo. Licitação. **Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93. Violação. Dever de observância do edital. [...] II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido.** (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ REsp Nº. 421.946/DF/ Relator: Ministro Francisco Falcão/ Julgado em 07.02.2006/ Publicado no Dj em 06.03.2006, p. 163).

61. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fundamental no âmbito dos procedimentos licitatórios, estabelecendo que a Administração Pública está adstrita aos critérios estipulados no edital. Nesse sentido, é inquestionável que o poder discricionário da Administração se esgota na fase de elaboração do edital, sendo este o documento norteador que vincula todos os participantes do certame.

62. À vista disso, é inaceitável a introdução de novos critérios de julgamento no decorrer do procedimento licitatório. Após a publicação do edital, a Administração encontra-se rigidamente atrelada aos parâmetros predefinidos, não detendo margem para a implementação de inovações subjetivas ou alterações que possam prejudicar a isonomia entre os concorrentes. Trata-se, portanto, da rigorosa observância ao julgamento objetivo.

63. Ante o exposto, é imperativa a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente no certame, considerando que esta se deu de forma completamente subjetiva, com a adoção de critérios inovadores, os quais não foram estabelecidos previamente no edital licitatório.



IV. PEDIDOS

76. Por todo o exposto, requer-se:

- ✓ Que seja reformada a decisão proferida no julgamento das propostas técnicas referente ao item a.4 do anexo XI do edital que estabelece como critério para avaliação da proposta técnica a descrição e dimensionamento do sistema de tratamento do chorume com análise físico-química de NÃO ATENDIDA para ao menos REGULAR (ATENDIDA PARCIALMENTE) reformando a respectiva nota atribuída para o item de 00 para 05 pontos e a nota geral da proposta técnica também seja reformada de 80 para 85 pontos.

- ✓ Com tais reformas que se fazem necessárias e devidas, a Recorrente deverá passar a ser considerada HABILITADA, tendo em vista o pleno atendimento ao item 5. alínea "b" do Edital que estabelece: Será considerada inabilitada a licitante cuja metodologia técnica receba pontuação inferior a 85 pontos, como também aquela licitante que tiver qualquer um dos itens exigidos neste edital avaliado como NÃO ATENDE.

- ✓ Que conseqüentemente, em razão da reforma da nota atribuída ao item a.4. a licitante seja reconsiderada habilitada e classificada a prosseguir no certame e, uma vez que sua nota final foi superior à nota final da concorrente CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., que a empresa QUEBEC AMBIENTAL S.A seja declarada vencedora do certame e tenha adjudicado e homologado em seu favor o objeto da licitação por ter oferecido a proposta mais vantajosa para a



administração em total obediência e atendimento aos requisitos e critérios objetivos fixados pelo edital que rege a presente licitação.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Vargem Grande/MA, 11 de dezembro de 2023.

TALLITHA DE
OLIVEIRA
PIRES:03779844184

Assinado de forma digital por
TALLITHA DE OLIVEIRA
PIRES:03779844184
Dados: 2023.12.12 11:53:19
-03'00'

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A

Tallitha de Oliveira Pires de Melo
Eng. Civil/Resp. Técnico/ CREA-GO nº 1017766207D
CPF: 037.798.441-84/ Procuradora